

N.F. N° - 020778.0066/20-0

NOTIFICADO - SANDRA VIANA SETENTA

NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Impugnante alega que o ITD exigido na ação fiscal foi recolhido por meio de processo de partilha, em 13/02/2015, com base em cálculos realizados pela PGE. O Notificante acata os fatos arguidos pela Impugnante, expressamente concordando que o ITD exigido, por meio da presente Notificação, já foi pago. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/12/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.881,37, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 09 a 36), alegando que o valor de R\$82.324,86 foi o seu quinhão, resultado do inventário dos bens do espólio deixado pelo falecido pai, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio Sr. Weldon Souza Setenta, que faleceu em 06/08/2013, deixando bens a inventariar.

Esclarece que o processo de partilha foi finalizado e escriturado em 07/04/2015 e, após o abatimento de todas as despesas, restou como acréscimo patrimonial para cada herdeiro equivalente a R\$82.324,86, o qual foi corretamente declarado na DIRPF da requerente. Prossegue afirmando que, com a conclusão do inventário, o ITD foi calculado pela PGE, gerando um DAE no valor de R\$62.719,50, que foi pago em 13/02/2015 pela inventariante do processo, a Sra. Cristina Setenta Andrade, irmã da Notificada.

Aduz que, o pagamento do imposto cobrado no presente lançamento incorreria em bitributação, haja vista ter ocorrido o pagamento do imposto em 13/02/2015, por meio do DAE nº 1500286097. Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Na informação fiscal de fl. 37 e 37-verso, o Notificante afirma que a SEFAZ tomou conhecimento do acréscimo patrimonial da Notificada através da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, fornecida pela Receita Federal do Brasil e que, devido à possibilidade desse acréscimo se tratar de doações, correspondências foram enviadas para a defendant solicitar informações sobre o pagamento do ITD, as quais não foram retornadas, o que resultou na lavratura da Notificação Fiscal.

O Notificante, diante dos fatos e documentos apresentados pela Notificada nos autos, expressamente concorda que o ITD exigido na Notificação foi recolhido, através do DAE supracitado, por ocasião da conclusão do processo de inventário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$2.881,37, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma e compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que; 1) o valor de R\$82.324,86, foi o seu quinhão, resultado do inventário dos bens do espólio deixado pelo falecido pai; 2) que o processo de partilha foi finalizado e escriturado em 07/04/2015 e, após o abatimento de todas as despesas, restou como acréscimo patrimonial para cada herdeiro equivalente a R\$82.324,86, o qual foi corretamente declarado na sua DIRPF; 3) que após a conclusão do inventário, o ITD foi calculado pela PGE, gerando um DAE no valor de R\$62.719,50, o qual foi pago em 13/02/2015 pela inventariante do processo, a Sra. Cristina Setenta Andrade, irmã da Notificada; 4) que o pagamento do imposto cobrado no presente lançamento incorreria em bitributação.

Na Informação Fiscal o Notificante afirma que foram enviadas correspondências para a deficiente, solicitando informações sobre o pagamento do ITD, as quais não foram retornadas, o que resultou na lavratura da Notificação Fiscal e que, diante dos fatos e documentos apresentados pela Notificada nos autos, expressamente concorda que o ITD exigido na Notificação foi recolhido, por ocasião da conclusão do processo de inventário.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de Sandra Viana Setenta, ano calendário de 2015 (fls. 15 a 25), cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Weldon Souza Setenta (fls. 26 a 34), assim como as cópias do Documento de Arrecadação – DAE nº 1500286097 e respectivo comprovante de recolhimento (fls. 35 e 36), não restam dúvidas que o imposto exigido na presente Notificação Fiscal já havia sido pago desde o mês de fevereiro/2015, pelo que entendo improceder a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **020778.0066/20-0**, lavrada contra **SANDRA VIANA SETENTA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR